

CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

Camila Maisa Neves (PIBIC/CNPq/FA/UEM), Valéria Silva Galdino Cardin
(Orientadora). E-mail: valeria@galdino.adv.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá,
PR.

6.00.00.00-7 Ciências Sociais Aplicadas, 6.01.04.00-7 Direitos Especiais.

Palavras-Chave: Planejamento familiar; Reprodução assistida; Destinação dos embriões excedentários.

RESUMO

O direito à concretização do projeto parental está disciplinado no §7º do art. 226 da Constituição Federal e na Lei n.º 9.263/1996, podendo ser exercido livremente, contudo está atrelado aos princípios da dignidade humana, da parentalidade responsável e da solidariedade familiar. Com a evolução da biotecnologia, as técnicas de reprodução assistida permitiram que pessoas inférteis, estéreis e homoafetivas pudessem ter filhos. Todavia, tais técnicas podem acarretar problemas de ordem ética, moral, religiosa, psicológica e jurídica, uma vez que os embriões não tem o mesmo *status* do nascituro e a Lei de Biossegurança trata do tema de forma superficial. Há somente a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.320/2022, que se aplica apenas aos profissionais da área da saúde. A presente pesquisa tem como objetivo analisar qual seria a melhor destinação dos embriões excedentários: pesquisa, adoção ou descarte? Para a realização desta, utilizou-se o método hipotético dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica.

INTRODUÇÃO

A procriação é inerente ao ser humano e os avanços tecnológicos viabilizam a concretização do projeto parental, deixando de ser este natural para se submeter ao controle e à vontade humana, por meio do desenvolvimento de técnicas da Reprodução Assistida. Em decorrência disso, discute-se qual seria a destinação mais adequada aos embriões excedentários, pesquisa, adoção ou descarte?

Destaca-se a necessidade de regulamentação jurídica do tema, pois a condição do embrião extracorpóreo ainda não foi definida pelo Código Civil Brasileiro, tendo em vista que não considerado pessoa, tampouco nascituro. Também, não se trata de prole eventual, pois há a ocorrência da concepção.

É imperioso mencionar que eticamente o embrião não pode, em seu desenvolvimento, ser tratado como coisa e a sua utilização industrial ou comercial está totalmente proibida. Entretanto, não se pode olvidar que a pesquisa em embriões traz progressos diagnósticos e terapêuticos comprovados pelos cientistas, fato que demonstra que sua utilização, desde que não provoque modificações artificiais no genoma humano transmissíveis à descendência, pode curar indivíduos portadores de patologias.

Logo, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a destinação mais adequada aos embriões excedentários oriundos das técnicas de reprodução assistida utilizadas para concretizar o projeto parental.

MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, em obras, artigos científicos, documentos eletrônicos, bem como na legislação pertinente, tais como a Lei de Biossegurança n.º 11.105/2005 e a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.320/2022.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A constituição da prole é garantida pelo art. 226, § 7º da Constituição Federal e também pela Lei n.º 9.263/1996 que disciplina o Planejamento Familiar, logo, as pessoas podem recorrer à técnicas científicas para a concretização do projeto parental, quando o desejo de ter filhos ocorre de maneira tardia, ou por pessoas homoafetivas ou, ainda, por infertilidade e esterilidade.

Antes de adentrar na problemática principal da pesquisa, acerca da melhor destinação para os embriões excedentários, faz-se necessário analisar quando será considerado o início da vida destes, para que se tornem sujeitos de direitos.

Existem várias teorias que tentam estabelecer o marco inicial da vida, sendo as principais, a concepcionista e a natalista. A primeira afirma que a personalidade tem início no instante da concepção e não a partir do nascimento com vida, já a segunda defende que a personalidade jurídica somente tem início com o nascimento com vida (Cardin, 2007 p. 270).

Por sua vez, o art. 2º do Código Civil disciplina que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Segundo esse dispositivo legal, o marco

inicial da vida ocorre no momento da concepção pelo processo natural de reprodução. Todavia, o Código Civil, não trata dos embriões excedentários, de modo que surgem dúvidas quando a concepção ocorre em laboratório.

Não há dúvida de que o embrião criopreservado deve ser protegido pelo ordenamento jurídico, mas não segundo o que dispõe o art. 2º do Código Civil, porque representa apenas uma expectativa de vida.

O embrião criopreservado não deve ser protegido segundo o modelo clássico previsto no Código Civil, porquanto não é nascituro, porque não se encontra no ventre materno; não é prole eventual, porque já foi concebido; tampouco é pessoa, porque ainda não nasceu (Cardin, 2007, p 281).

Diante da controvérsia acerca da própria natureza do embrião, Gustavo Kloh Muller Neves e Maria Manuela dos Santos Coelho (2020, p. 27) esclarecem que uma vez que o Código Civil não os classifica como pessoas e tampouco como propriedade, devem ser compreendidos em um reino próprio, de modo que o seu destino estaria intimamente ligado aos direitos das pessoas envolvidas.

Quanto ao destino mais adequado, destaca-se que os embriões excedentários podem ficar congelados por tempo indeterminado ou podem ser destinados à adoção.

Também, de acordo com o art. 5º da Lei de Biossegurança, para fins de pesquisa, permite-se a utilização de embriões inviáveis ou congelados há 03 anos ou mais, ou que, já congelados depois de completarem 03 anos, contados a partir da data de congelamento, desde que os genitores autorizem e haja a aprovação do Comitê de Ética (Brasil, 2005).

Além disso, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022 prevê que os embriões criopreservados com três anos ou mais poderão ser descartados se essa for a vontade expressa dos pacientes, mediante autorização judicial.

Entende-se, portanto, que o embrião criopreservado deve ter uma tutela jurídica apropriada, diante da falta de normatização específica sobre o tema, para que tenham sua dignidade resguardada em razão da sua condição diferenciada dos nascituros, da prole eventual e das pessoas.

CONCLUSÕES

A necessidade de proteção ao embrião demonstra-se imprescindível para evitar que haja a monetização da vida e a banalização da mesma.

Portanto, conclui-se que o debate envolvendo os embriões excedentários merece atenção no cenário brasileiro, o qual carece de uma tutela jurídica apropriada, para ter sua dignidade resguardada conforme a sua condição, uma vez que não há legislação específica, apenas a Lei de Biossegurança, que é incipiente

em relação à matéria e a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que é norma de ordem administrativa aplicável aos profissionais da área da saúde.

Referidas normas têm como a proteção da saúde pública, da segurança biotecnológica e do respeito aos direitos reprodutivos e trata dos embriões criopreservados de maneira escassa. Sob o ponto de vista ético, a destinação mais nobre a ser dada aos embriões excedentes é a pesquisa, do que serem mantidos congelados indefinidamente ou serem descartados.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à Professora Dra. Valéria Silva Galdino Cardin pela orientação acadêmica e enriquecedora, pois permitiu a discussão desse tema tão importante na sociedade. Aos meus pais, pelo amor e incentivo e apoio incondicional. O presente trabalho foi realizado com apoio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC/CNPq-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA-UEM.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

CARDIN, V. S. G. **Da destinação dos embriões excedentários.** In: CONPEDI. (Org.). XVI Congresso Nacional do CONPEDI - Belo Horizonte. Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2007, p. 266. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/valeria_silva_galdino.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

CFM – Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.320/2022.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 04 jul. 2023.

NEVES, G. K. M.; COELHO, M. M. S. **Os embriões criopreservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal.** Civilística.com. Rio de

32º Encontro Anual de Iniciação Científica
12º Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior



23 e 24 de Novembro de 2023

Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/os-embrioes-criopreservados/>. Acesso em: 04 jul. 2023.